



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.021, DE 2016

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução do trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6268/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 262-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Obstrução de via pública

Art. 262-A Impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres, sem autorização prévia da autoridade competente, pela:

I – aglomeração de pessoas em manifestações de qualquer natureza;

II – colocação intencional de obstáculos na via; ou

III – prática de outro ato que resulte em obstrução da via.

Pena - reclusão, de um a três anos.”

§ 1º Se do ato resulta prejuízo ao funcionamento de serviço de emergência, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Ao integrante de entidade representativa ou movimento social que incita grupo de pessoas à prática do crime previsto no caput, a pena é aumentada de dois terços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos constitucionais à manifestação do pensamento e à reunião em locais abertos ao público, cláusulas pétreas basilares ao Estado Democrático de Direito, são balizados pelos limites de outros direitos fundamentais que permeiam a sociedade e garantem aos demais cidadãos, dentre outros, a resposta proporcional ao agravo e a livre locomoção, respectivamente.

Nesses termos, a democracia é pautada na liberdade do cidadão dentro dos limites do direito do outro, visando à convivência pacífica na sociedade.

Ocorre que alguns grupos de pessoas, imbuídos em seus propósitos, em muitas situações, tolhem direitos de *outrem* quando do exercício de suas liberdades, exemplo notório constatado em manifestações ocorridas em reuniões públicas, em que muitas vezes as autoridades competentes não são avisadas previamente e vias urbanas e rurais têm o fluxo de veículos interrompido deliberadamente, restringindo a possibilidade de locomoção e, mais gravemente, interrompendo serviços de emergência muitas vezes essenciais à preservação da vida.

O presente Projeto de Lei busca instituir tipos penais específicos para as situações em que houver obstrução deliberada do trânsito de veículos em vias públicas, sem a devida autorização da autoridade de trânsito competente.

Impende destacar que não se trata de exigência de autorização para a realização da reunião, vedada pela Constituição Federal, mas para a obstrução de vias nos casos em que houver necessidade, a qual deverá ser precedida de estudos técnicos necessários à manutenção das mínimas condições para que haja fluidez e segurança no trânsito.

Diante do exposto, a proposição é pautada na necessária preservação dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, vítimas de ações irresponsáveis daqueles que desprezam as liberdades do outro quando da busca de suas demandas sociais.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa ao resgate do respeito à liberdade de locomoção no âmbito da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

FIM DO DOCUMENTO